



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-078

Recurso nº 52.548 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO RIO DOCE LTDA.

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizada a omissão de receitas no processo principal, tal decisão, em princípio, dá ensejo à tributação reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões-DF., em 12 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10630/000.237/88-61
Recurso nº 52.548
Acórdão nº 103-09.078
Recorrente: POSTO RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 18/26) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG (fls. 13/14) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 07), houve por bem em julgar improcedente a impugnação da contribuinte (fls. 04/05) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), referente a PIS-DEDUÇÃO, decorrente de omissão de receitas por falta de contabilização de compras, nos exercícios de 1983 e 84, anos-base de 82 e 83.

Em sua impugnação (fls. 04/05), a contribuinte reportou-se aos argumentos trazidos no processo principal, por ser este um processo reflexo e em face ao princípio da decorrência.

Informação fiscal de fls. 07, cópia da apresentada no processo principal, foi pela manutenção integral da exigência tributária.

às fls. 08/11 consta fotocópia da decisão proferida no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento reflexo do PIS, fundamentando-se no princípio da decorrência (fls. 13/14).

Recorrente a este Conselho, a empresa, novamente, mencionado o princípio da decorrência, juntou cópia da peça recursal protocolizada no processo-mor.

Este, o relatório. /



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 118/26); devendo, por isso, se conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

Pelo Acórdão nº 103-09.052, de 11/04/89, essa Câmara, à unanimidade, considerou improcedente o recurso protocolizado no processo principal (nº 10630/000.235/88-35), eis que a contribuinte, a rigor, não se insurgiu contra a omissão de receitas em si, discutindo acerca do percentual de arbitramento, considerado inaplicável ao caso por se tratar de declaração com base no lucro real, bem como a respeito da incidência da correção monetária sobre juros e multas, o que também foi mantido no processo-mor.

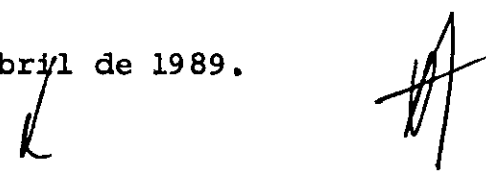
Pelo princípio da decorrência, ou da causa e efeito, as decisões proferidas no processo principal podem estender seus efeitos até os autos reflexos, desde que, neste, não se tragam elementos que, por si sós, sejam suficientes para ilidir a exigência.

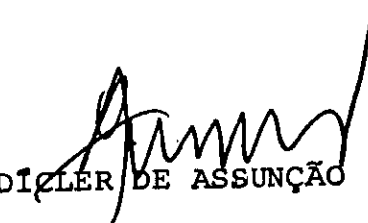
Assim, por se tratar aqui de um processo decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO, e sem que se tenha trazido elementos capazes de descaracterizar a infração, a solução dada nos autos principais reflete-se até aqui.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989.

v.v.




DIZLER DE ASSUNÇÃO

 RELATOR